



RIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 08 / 05 / 19 98
C	<i>Stolutius</i>
	Rubrica

Processo : 13861.000064/92-69
Acórdão : 203-03.720

Processo : 08 dezembro de 1997
Recurso : 104.756
Recorrente : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
Recorrida : DRF em Santos - SP

PASEP - Cumpre à autoridade julgadora, por expressa determinação legal, apreciar as razões que vierem a ser apresentadas pelo contribuinte através de impugnação nos termos e condições estabelecidos pela legislação vigente. Preliminar de nulidade de ofício suscitada para anular a decisão e sanear o processo fiscal. Inteligência do artigo 31 do Decreto 70.235/72. **Processo anulado a partir da decisão de primeira instância, inclusive.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em anular o processo a partir da decisão de primeira instância, inclusive.**

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 1997

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente

Francisco Sérgio Nalini
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, F. Maurício R. de Albuquerque Silva, Mauro Wasilewski, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Renato Scalco Isquierdo e Sebastião Borges Taquary.

eaal/GB



Processo : 13861.000064/92-69
Acórdão : 203-03.720

Recurso : 104.756
Recorrente : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA

RELATÓRIO

O presente processo já esteve em julgamento na Primeira Câmara do Primeiro Conselho em 26 de abril de 1995, oportunidade que se decidiu, por unanimidade de votos, baixar o processo em diligência, para que a repartição de origem manifestasse sobre o Demonstrativo de fls. 98/142, em confronto com a escrituração contábil da recorrente.

Uma vez realizada a diligência, a interessada deveria ser cientificada do resultado assegurando-lhe amplo direito de defesa que rege o Processo Administrativo Fiscal.

Para que recorde a matéria em questão, leio o relatório da referida Resolução (diligência) que ganhou o número 101-02.214, que está as páginas 148/149.

Efetuada a diligência, concluiu a fiscalização, através do Termo de Diligência n.º 2, às fls. 155/157, que não cabia razão à requerente por ter a mesma interpretado erroneamente da Lei Complementar n.º 08/70, do Decreto n.º 71.618/72, do Decreto-Lei n.º 2.445/88 com redação dada pelo Decreto-Lei n.º 2.449/88 e da Lei n.º 7.7414/88 c/c ADN CST n.º 07/90, erro este que resultou em valores declarados a menor nas DCTFs entregues e cujas diferenças estão sendo exigidas através do Auto de Infração datado de 22/06/92, anexo às fls. 65/66.

Assim conclui a fiscalização : “Note-se que o artigo 5.º da Lei n.º 7.714/88 contempla somente as exportações de PRODUTOS MANUFATURADOS”(Mantido destaque do original).

Cientificado do Termo de Diligência, insurge-se mais uma vez a interessada:

“**COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA**, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, por seu advogado e bastante procurador que esta subscreve (instrumento de mandato anexo) vem, respeitosamente, à vista do contido no Termo de Diligência Fiscal de fls., expor e requerer o quanto segue

Concluiu a Diligência Fiscal no sentido de que tanto as contas que compõem a receita operacional bruta e as transferências correntes e de capital recebidas, como as exclusões e deduções da base de cálculo admitidas pela legislação do PASEP foram corretamente consideradas pela fiscalização.



Processo : 13861.000064/92-69
Acórdão : 203-03.720

Diante de tal constatação, conclui ainda a Diligência Fiscal, que as diferenças de base de cálculo relacionadas no Recurso de fls. São resultantes da interpretação equivocada por parte da autuada, da legislação que rege a contribuição para o PASEP. **Certamente estaria correta a avaliação da Diligência Fiscal, não fosse um singelo fato: a Recorrente não é, e jamais foi contribuinte do PASEP!**

Conforme poderá V.S^a verificar, a Recorrente é (e sempre foi) empresa privada, quer se volte a examinar toda sua história - iniciada em 1953 mediante sua constituição exclusivamente por capitais de pessoas privadas, quer V.S^a se socorra das inúmeras e abalizadas manifestações que o anexo trabalho contempla, e que em uníssono definem a Recorrente como empresa privada e, via de conseqüência, contribuinte do PIS.

Destaca-se por oportuno e pela elevada distinção de que gozam, o parecer da Consultoria Geral da República; a decisão do Supremo Tribunal Federal e nada mais nada menos que a manifestação do Senhor Ministro da Fazenda, aprovando parecer da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Pede vênias a Recorrente para requerer se digne V.S^a tomar conhecimento do trabalho anexo para formação de seu livre convencimento.

Não obstante, aos argumentos acima expostos, os próprios Agentes Fiscais quando da autuação em 18.08.1994, sobre a mesma contribuição, referente aos fatos geradores de janeiro de 1992 a dezembro de 1993, (Auto de Infração anexo) classificaram o enquadramento correto, ou seja, (PIS) conforme Lei Complementar n^o 7/70.

Destarte, demonstra-se o equívoco das conclusões da Diligência Fiscal de fls., e sua conseqüente imprestabilidade para desfecho do processo na direção que indica, impondo-se, assim, inteiro acatamento das razões de recurso adrede ofertadas.”

O processo, apesar de obrigado pela Portaria n.º 260/95 e posteriores, não transitou pela Procuradoria da Fazenda Nacional para que a mesma apresentasse suas contra-razões ao recurso.

É o relatório.



Processo : 13861.000064/92-69
Acórdão : 203-03.720

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR FRANCISCO SÉRGIO NALINI

O recurso, além de ser tempestivo, guarda todas as condições regulares para ser admitido. Por isso dele tomo conhecimento.

Como se viu, a empresa foi autuada por insuficiência de recolhimento da Contribuição ao PASEP.

Por outro lado, constata-se que um importante passo da processualidade fiscal foi pulado, ou seja, teria o processo que cumprir a Portaria MF n.º 260/95, que determina que os mesmos, antes de seguirem para a Segunda Instância, têm que receber as contra-razões ao recurso apresentado pela contribuinte.

Mas, em caráter preliminar, faz-se necessário proceder ao exame dos fundamentos da Decisão singular, que não apreciou as razões da impugnação.

Vejamos antes o que prevê o artigo 31 do Decreto n.º 70.235/70, que traz os ditames do rito processual (Processo Administrativo Fiscal - PAF):

“Art. 31. A decisão conterà relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação, devendo referir-se, expressamente, a todos os autos de infração e notificações de lançamento objeto do processo, bem como às razões de defesa suscitadas pelo impugnante contra todas as exigências”.

Vale ressaltar que a decisão em tela é antecedida de um parecer que, não sendo ampliado por ela, passou a valer como definitivo para suas conclusões.

Reproduzo o referido Parecer(fl. 81/82), deixando de lado o relatório que não está em questão:

“Com efeito a impugnação formulada pela interessada gira em torno de alegações retóricas sobre a complexidade da contabilidade e das atividades da Companhia. Contudo o levantamento, claro e objetivo, apurou com base nas próprias informações fornecidas pela empresa as diferenças tributáveis. Se fossem reais as razões alegadas, as suas providências já deveriam ter sido tomadas na formulação dos esclarecimentos. Resta claro que não há necessidade de ser realizada diligência posto que os autos refletem com clareza os fatos imponíveis.



Processo : 13861.000064/92-69
Acórdão : 203-03.720

Tendo a fiscalização apurado com segurança o valor exigível, como demonstrado nos quadros de fls. 67 a 72, e apresentado a fundamentação legal que o sustenta, a exigência deve ser mantida.”

Por seu turno a Decisão, que ganhou o número 260/92 e aprova tal Parecer, assim foi lavrada (fls. 83):

“PIS/PASEP - Incide a contribuição sobre a Receita Bruta Operacional, nela incluídas as transferências correntes de capital e vendas ao mercador externo ou equiparadas a exportação.

Considerando os fundamentos de fato e de direito expostos no Relatório e Parecer de fls. 81/82, apresentados pela Seção de Preparação de Julgamento de Tributos Diversos (SECJTD), desta DRF, que **APROVO E QUE PASSAM A INTEGRAR ESTA DECISÃO**, bem como tudo mais que consta do processo;

Tomo conhecimento da impugnação, por tempestiva, para no mérito, **INFEDERI-LA**. Julgo procedente o auto de infração e notificação fiscal e mantenho o lançamento bem como a imposição da multa e demais acréscimos.

A ARF/CUBATÃO para dar ciência e intimar a interessada a recolher o crédito mantido no prazo de 30 dias, ressalvado o direito de recurso ao **SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**.”

Como se vê, nem o parecer, nem a decisão, em nenhum momento se referem às alegações da empresa, também não mencionando os fundamentos legais que a levaram a manter o auto de infração, concluindo a autoridade monocrática pela manutenção do feito fiscal, sem atender o que preceitua o artigo 31 do referido PAF.

Nestes termos, a decisão, ao não apreciar as razões da impugnação, feriu o princípio constitucional do devido processo legal, ofendendo, além desse, o princípio do duplo grau de jurisdição.



Processo : 13861.000064/92-69
Acórdão : 203-03.720

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, voto no sentido de **anular o processo a partir da decisão de primeira instância**, inclusive, para que outra seja proferida apreciando o mérito da lide em sua plenitude.

É como voto.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 1997



FRANCISCO SÉRGIO NALINI